



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500140-05.2020.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante RAFAEL DE AZEREDO SILVERIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para o fim de, mantida a condenação, desclassificar o delito de roubo para furto qualificado pelo concurso de pessoas, fixando-se as penas finais em 02 (dois) anos de reclusão, bem como conceder o regime aberto, mantido o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500140-05.2020.8.26.0116
Comarca: Campos do Jordão – 1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Azeredo Silvério
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36484

Roubo majorado – Autoria delitiva bem delineada – Vítima que já conhecia o réu por ser cliente do estabelecimento, contando, inclusive, com seu cadastro.
Desclassificação para o crime de furto simples – Procedente – Insuficiência de provas quanto à utilização de grave ameaça – Vítima que narrou a mera “voz de assalto”, sem qualquer violência ou grave ameaça – In dubio pro reo.
Regime prisional aberto – Possibilidade – Réu primário e pena que não excede quatro anos.
Recurso ao qual se dá parcial provimento.

RAFAEL DE AZEREDO SILVÉRIO

foi condenado perante o Juízo da 1ª Vara da comarca de campos do Jordão, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no mínimo legal unitário (fls. 197/204).

A Defesa apresentou recurso de apelação, pugnando pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, reclamou a desclassificação de sua conduta para o crime de furto com fixação do regime prisional aberto (fls. 218/223).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 230/238), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 251/262).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 06 de dezembro de 2019, por volta das 11h, na *Farmaconde*, situada na Av. Frei Orestes Girardi, nº 1379, Vila Telma, comarca de Campos do

Jordão, juntamente com pessoa não identificada, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo, R\$ 275,63 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), pertencentes à citada farmácia.

A materialidade do delito está bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de reconhecimento (fl. 20), além da prova oral coligida.

É incontestado a autoria. Contudo, tenho para mim que deve ser desclassificada a imputação. Analisando-se os depoimentos colhidos, conclui-se que inexistente prova irrefutável de que a subtração tenha ocorrido mediante violência ou grave ameaça.

A representante do estabelecimento Vanessa Pereira narrou que trabalhava na *Farmaconde*, quando o réu adentrou, juntamente com outro homem, ocasião em que Rafael puxou o capuz e prendeu o cordão na boca, mas como já conhecia o acusado, reconheceu-o prontamente. Afirmou que o réu era cliente da farmácia, eis que mandava manipular medicamentos e, por tal razão, ele tinha um cadastro no estabelecimento. Asseverou que foi o segundo agente quem anunciou o assalto, mas não fez uso de qualquer objeto ou ameaça verbal, apenas disse que seria um assalto, pegaram o dinheiro e foram embora. Asseverou ter visto as imagens do circuito de segurança e foi possível visualizar até mesmo a tatuagem que ele tem na mão.

O réu permaneceu silente em Juízo.

É inegável, como se vê, que o acusado subtraiu o valor existente no caixa da farmácia. Todavia, a violência ou grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não se demonstrou a contento diante do relato da ofendida, que consignou mera “voz de assalto”.

Assim, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao réu, no caso, o furto por ele confessado.

Tudo considerado, não havendo certeza quanto à utilização de violência ou grave ameaça para a subtração, de rigor **desclassificar a conduta para o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes**.

Sanadas as questões referentes à imputação, passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, as básicas foram fixadas no piso. Agora, desclassificada a conduta, resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda e terceira fases do cálculo dosimétrico, não se observa qualquer agravante, atenuante ou causa de aumento ou diminuição da pena.

Dessa forma, fixo definitivamente a reprimenda do apelante em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.**

Em razão da quantidade de pena aplicada e da primariedade do apelante, viável a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de, mantida a condenação, desclassificar o delito de roubo para furto qualificado pelo concurso de pessoas, fixando-se as penas finais em 02 (dois) anos de reclusão, bem como conceder o regime aberto, mantido o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Amable Lopez Soto
relator